



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 07 de novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.488

Recurso nº : 86.378 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : MARTINS SANTOS & FAN LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos Bancá-
rios - A falta de comprovação da ori-
gem dos depósitos efetuados em conta
particular de sócio configura omissão
de receitas na empresa que administra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARTINS SANTOS & FAN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Au-
sente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.630/82-52

RECURSO Nº: 86.378
ACÓRDÃO Nº: 105-0.488
RECORRENTE Nº: MARTINS SANTOS & FAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS SANTOS & FAN LTDA., Rua 15 de Novembro, 2026, Uruguaiana, RS, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980.

A exigência tributária remanescente do auto de infração de fls. 01 restringe-se à parcela de Cr\$ 542.675,00, relativa a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários efetuados pelo sócio Luiz Mauro Fan Pedroso, sem comprovação da origem dos recursos, tributada na forma do artigo nº 396 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), no exercício de 1981. O imposto correspondente à parcela de Cr\$ 174.257,86, relativa a Passivo Fictício, no exercício de 1980, mantida pela decisão, foi pago conforme cópia do DARF a fls. 110.

Conforme se verifica pelos demonstrativos de fls. 97 e 98 o valor supra de Cr\$ 542.675,00 foi encontrado abatendo-se do total dos depósitos efetuados pelo referido sócio no ano de 1980, na quantia de Cr\$ 1.203.886,00, sua disponibilidade financeira anual de Cr\$ 661.211,00. A decisão levou em conta a informação da empresa de que a quantia de Cr\$ 550.000,00, que serviu para justi-

Acórdão nº 105-0.488

ficar parte dos depósitos em questão, refere-se a operações da em presa, movimentadas na conta-corrente do sócio. Considerou ainda que não basta a simples prova da capacidade financeira do supridor para a comprovação, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas (PN CST 242/71).

Tomando ciência da decisão em 11.10.82 a empresa in gressou com seu recurso em 09.11.82, com os argumentos de que a de cisão recorrida limitou-se a referendar a autuação; que a exigência fiscal está alicerçada em presunções isoladas, o que contraria o art. 181 do RIR/80; que em face de ter optado pela sistemática de lucro presumido, não tem condições de comprovar a movimentação ban cária; que a omissão de receitas configura-se pela venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e não pela movimentação de numerário em bancos, mesmo na conta particular de sócio; que é equivocada e ilógica a adição ao montante dos depósitos realizados pela empresa as importâncias movimentadas na conta do sócio, "visto que tais valores, em função da entrega de numerário à empresa, se constituem em origem para os depósitos por ela promovidos".

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.488

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e deve ser recebido.

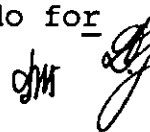
A argumentação da empresa não pode ser aceita. Ficou evidenciado que a autuada não esclareceu suficientemente a origem do total de depósitos bancários em seu nome e no de seu sócio e administrador, restando incomprovada a quantia questionada. A tributação na pessoa jurídica decorre de informação desta de que os recursos são originários de suas próprias operações, movimentadas nas contas do sócio.

A tributação que tenha como base depósitos bancários encontra amparo em vasta jurisprudência deste Conselho, devendo-se citar, além dos arestos trazidos pela decisão de primeiro grau, o Acórdão nº 103-01.952 de 22.09.77, em cujo voto, o Relator designado, Conselheiro Amador Outerello Fernández, citando o Relator do Acórdão nº 10.865 da 2ª Câmara, Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, transcreve trechos do mesmo, onde se colhe o ensinamento seguinte:

"A insatisfatoriedade dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, isto é, a impossibilidade da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do imposto formar sua convicção de que os depósitos bancários tiveram origem em rendimentos não tributáveis, não deixa àquela autoridade outra alternativa senão a presunção que houve omissão de rendimentos nas declarações apresentadas."

Quanto às presunções, inúmeros são os julgados deste Tribunal Administrativo que dão cobertura ao procedimento adotado. No próprio Acórdão nº 103-01.952, o seu Relator designado transcreve trechos de outro voto de sua autoria, onde se vê:

"8. ... pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido for



Acórdão nº 105-0.488

ma especial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, por indícios, pois estessão meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

9. O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

.....

36. A presunção, segundo a doutrina dominante é o efeito que determinada circunstância ou antecedente produz no ânimo do julgador quanto à existência do fato, dizendo galdino Siqueira (O Processo Penal) que são "os juízos formado sobre a existência do fato probando ..." (Grifos da transcrição)."

Voto, pois, por negar provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF., 07 de novembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes

DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR